



PROCESSO TC Nº 05541/2017

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Secretaria da Administração do Município de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsável: Paulo Roberto Diniz de Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02425/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



PROCESSO TC Nº 05541/2017

2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB¹, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

PSSA

¹ UFR - Novembro/2021 – 57,55



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, exercício financeiro de 2016.

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos seguintes termos:

“Após análise da documentação encartada aos autos (fls. 2/152), a Auditoria exarou relatório inicial, fls. 154/160, concluindo seu entendimento nos seguintes termos:

Quanto aos aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC nº 52/04 restritos à responsabilidade dos secretários municipais, foram verificadas as seguintes irregularidades:

12.1. Documentos da prestação de contas apresentados em desconformidade com as RN-TC nº 03/2010 e 10/2013 (item 3.1);

12.2. Documentos não apresentados, infringindo o disposto nas RN-TC nº 03/2010 e 10/2013 (item 3.2);

12.3. Não comprovação da realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 5.519.378,29 (item 6.1);).

A Auditoria sugere recomendação ao atual Secretário de Administração para atuar junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas à adequação da gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes (item 7)“.

Após análise da referida Defesa apresentada, estão mantidas as Irregularidades do Relatório de Auditoria de Prestação de Contas – Exercício 2019 (RPCA-2019):

- Os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constam dos autos e foram elaborados em desconformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN, sendo esses: Balanço Financeiro; Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial (item 2.2);



PROCESSO TC Nº 05541/2017

- *Existência de déficit financeiro no valor de R\$ 23.523,15 – decorrente de obrigação de curto prazo, comparando-se as disponibilidades e obrigações de curto prazo em 31/12/2019 (item 2.5);*

Devidamente citado, o gestor responsável deixou escoar o prazo para apresentação de defesa acerca do entendimento apresentado no relatório inaugural.

Por meio do Documento TC 19762/20, o defendente requereu prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos, fls. 167/168, o que foi acatado pelo Relator do feito, conforme certidão constante à fl. 70.

Após decurso de novo prazo, sem qualquer apresentação de justificativas pelo gestor, os autos foram encaminhados ao Relator para as providências cabíveis.

Petição, fls. 177/187, solicitou excepcionalmente novo prazo para apresentação de defesa; **pedido este que foi indeferido pelo Relator do feito, conforme despacho constante à fl. 186.**

Ato contínuo, às fls. 189/194, foi anexada ao presente caderno processual a decisão relacionada ao Processo TC 12548/15, **trazendo a lume algumas recomendações constantes do Acórdão AC2-TC-012010/20, as quais devem ser observadas pela Auditoria, quando das análises posteriores das contas da Secretaria de Administração de Campina Grande – fl. 193.**

A princípio, cabe mencionar que de acordo com a Lei Complementar nº 015/02, **a Secretaria de Administração de Campina Grande-PB** se constitui parte integrante do **Poder Executivo Municipal** cuja dotação orçamentária *"tem como finalidade desenvolver as atividades relativas à administração interna do Poder Executivo Municipal, compreendendo recursos humanos, suprimentos e serviços gerais, bem como o gerenciamento de contratos"*, **razão pela qual o gestor responsável por gerir tais recursos se submete ao dever de prestar contas e ao controle externo, conforme previsto na Carta Magna de 1988.**

Ademais, convém ressaltar que, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em conformidade com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal de 1988, compete ao Tribunal de Contas do Estado "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário". Nesse



PROCESSO TC Nº 05541/2017

cenário, a prestação de contas é um **preceito constitucional** basilar e de observância imprescindível ao controle da gestão pública.

Documentos da prestação de contas apresentados em desconformidade com as RN-TC nº 03/2010 e 10/2013;

Documentos não apresentados, infringindo o disposto nas RN-TC nº 03/2010 e 10/2013 –

Em sua análise inaugural, o Órgão Auditor verificou que a gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande não observou a Resolução Normativa RN TC 03/2010, alterada pela Resolução RN TC 10/2013, quando do envio e/ou apresentação dos documentos referentes à presente Prestação de Contas, exercício 2016.

Assim, conforme pontuou a Unidade de Instrução, não foram observados os seguintes dispositivos da RN TC 03/2010:

Documentos apresentados irregularmente:

· *O Relatório Detalhado das Atividades (fls. 2/5), além de não estar assinado pela autoridade competente, omite as informações de caráter técnico e operacional, sem as devidas justificativas para ações previstas no orçamento (QDD) não realizadas e não faz referência da existência ou não sobre as determinações e/ou recomendações desta Corte de Contas (art. 11, inciso I, alíneas "a" e "b" da RN-TC nº 03/2010).*

Documentos que não foram enviados, em infringência ao disposto na RN TC 03/10:

· *A relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício (fls. 7) informa apenas a modalidade e objeto, omitindo as demais informações obrigatórias, descumprindo o art. 11, inciso II da RN-TC nº 03/2010).*

· *A relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes discriminados nos termos do art. 11, inciso III da RN-TC nº 03/2010.*

· *A relação dos contratos do exercício de 2016 ou vigentes até o exercício de 2016 e, se houver, os respectivos termos aditivos, nos termos do art. 11, inciso IV da RN-TC nº 03/2010.*

· *Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, nos termos do art. 11, inciso V da RN-TC nº 03/2010. e) Inventário de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 11, inciso VI da RN-TC nº 03/2010.*



PROCESSO TC Nº 05541/2017

No caso em tela, esta Representante Ministerial de Contas traz à baila a importância da necessária obediência às determinações da sobredita Resolução Normativa - RN TC 03/2010, notadamente quanto às responsabilidades do administrador público, **o qual possui o dever de encaminhar de forma tempestiva, transparente, completa e precisa** as informações e relatórios necessários à apreciação técnica da prestação de contas do Ente, com a finalidade primordial de uma análise minuciosa, responsável e fundamentada por parte do controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas.

Denota-se evidente que **o não envio e/ou a ausência dos documentos ora apontados causaram embaraço à análise das contas em apreço**, indicando descuido com a gestão dos recursos públicos e com a gestão voltada para a responsabilidade fiscal, o que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável com fulcro na LOTC/PB, por descumprimento aos ditames da Resolução Normativa RN TC 03/2010 e às demais normas de finanças aplicáveis ao setor público.

Não comprovação da realização de processos licitatórios –

A partir das informações coletadas do SAGRES – TCE/PB e, segundo constatações da d. Auditoria, **foram realizadas despesas na monta de R\$ 2.754.541,09**, cujas notas de empenhos apresentadas nos autos informam que as mesmas estão amparadas, indevidamente, em adesões de atas e procedimentos licitatórios vencidos.

Com efeito, a partir dos dados acima elencados, verifica-se **que foi empenhado o montante de R\$ 434.933,63 ao fornecedor TICKET SERVIÇOS S/A.**

Desse modo, este Membro do MP de Contas traz a lume a seguinte recomendação constante no Acórdão AC2-TC - 01210/20, Processo TC 12548/15 – anexado aos presentes autos:

4. Determinar à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização.

Quanto à matéria em epígrafe, a Representante deste *Parquet* de Contas ressalta que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, **consignou a obrigatoriedade de realização**



PROCESSO TC Nº 05541/2017

de procedimento de licitação para contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar.**

Com esse entendimento, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, concluindo-se, pois, como compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

Logo, em face à realização de despesas sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbrando-se burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, entendo que deve ser aplicada multa pessoal à Autoridade Responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande, relativas ao exercício 2016.
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas.
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração da SEDE-CG no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com a manifestação do Ministério Público voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração de Campina Grande, Sr. Paulo



PROCESSO TC Nº 05541/2017

Roberto Diniz de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

5. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB², em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
6. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o voto.

² UFR - Novembro/2021 – 57,55

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO